



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

<b>Recomendação</b>	<b>Manifestação</b>
7- Para atividades de custeio, deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para celebração de contrato prevista no art. 3º do Decreto n.º 10.193, de 27 de dezembro de 2019.	Autorização do ordenador de despesa, com amparo no Art. 3º, § 1º, Inciso II e III do Decreto 10.193/219.
15- Quanto aos estudos preliminares, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no art. 24, §1º, c/c anexo III da IN SEGES/MP nº 05/2017. Destaque-se, em especial, que o art. 24, § 1º, da IN SEGES/MP n.º 05/2017 estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter: delimitação da necessidade da contratação, com indicação de documentos (ex.: demonstrativos de demanda, informações de contratações anteriores, relatórios de sistemas, contratações similares de outros órgãos públicos), memória de cálculo e método para estimação das quantidades; - estimativas de preços e preços referenciais; - justificativas do parcelamento ou não da solução; - declaração de viabilidade ou não da contratação, com justificativas	O ETP contempla a legislação, porem houve mudança na metodologia de execução do objeto, que dificulta comparativo com contratações anteriores dessa IFES. O ETP contempla a necessidade da contratação, estima o serviço a ser executado por produtividade e determina a rotina dos demais.
18- Cumpre-me recomendar, no entanto, que a Administração demonstre nos Estudos Preliminares o método a partir do qual se amparou para definir os quantitativos dos postos de trabalho, restando suficientemente comprovada necessidade do número de empregados estabelecido.	O quantitativo de postos para os itens 2, 3 ,4 e 5, são os mínimos e os itens 1 e 7 quem definirá o quantitativo é o licitante, posto que o serviço será executado por produtividade (m <sup>2</sup> ). Quanto ao item 6 o número de postos foi determinado pela equipe de planejamento, de acordo com as necessidades das atividades no Campus Marco Zero, em face da aposentadoria de servidores que exerciam esse cargo e de não haver mais autorização de concurso público para essa cargo
20- Em relação ao descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento de FGTS (riscos 2 e 3), recomenda-	Haverá retenção prevista no 20. DA CONTA-DEPÓSITO VINCULADA no Termo de Referência.

<p>se definir como tratamento do risco o uso da conta-depósito vinculada, em consonância com o art. 18, §1º, da IN SEGES/MP n. 05/2017.</p>	
<p>29- Observe-se, ainda, que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, XI, “a”, 1, do Decreto nº 10.024/2019). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.</p>	<p>As especificações no edital e seus anexos são claras e objetivas.</p>
<p>31- Recomenda-se que a Administração se certifique de que as especificações técnicas previstas no Termo de Referência atendem às premissas acima citadas.</p>	<p>O Termo de Referência atendem as premissas citadas.</p>
<p>32- Ainda sobre esse tema, vale destacar que, caso as especificações somente possam ser atendidas por uma quantidade de fornecedores considerada restrita, deverá ser avaliada a pertinência de retirar ou flexibilizar requisitos, de modo que se possa manter apenas aqueles considerados indispensáveis (subitem 3.3, f, anexo III, da IN SEGES/MP nº 05/2017).</p>	<p>Recomendação acatada.</p>
<p>35- Diante disso, como condição preliminar à realização da licitação, cabe à Administração atestar nos autos, à luz dos dispositivos acima citados, a viabilidade jurídica de terceirização das atividades a serem licitadas e contratadas. Também é necessário que a Administração registre no processo que as atividades listadas no Termo de Referência estão contempladas na Portaria n.º 443, de 27 de dezembro de 2018, editada pelo então Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual elenca as atividades que devem ser preferencialmente terceirizadas.</p>	<p>O edital e seus anexos atendem as recomendações.</p>
<p>36- Adverte-se, ainda, nos termos do parágrafo único da Portaria acima mencionada, que outras atividades que não estejam listadas no normativo indicado poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto n.º 9.507/2018.</p>	<p>Recomendação acatada.</p>

<p>37- Em sendo assim, compete à Administração demonstrar que a contratação pretendida se encontra em consonância com as regras acima expostas.</p>	<p>As especificações no edital e seus anexos são claras e objetivas conforme a legislação.</p>
<p>41- Ora, como dito acima, adjudicação por grupos deve ser fundada em justificativa que envolva aspectos técnicos e fáticos que demonstrem a vantajosidade de tal escolha pela Administração, e não a mera menção a uma suposta "melhor execução contratual". Tal pressuposto, por si só, é incapaz de justificar a escolha da Administração de encontro à regra legal do parcelamento do objeto.</p>	<p>Todas as atividades previstas objeto da presente licitação, são atividades de rotina e o seu fracionamento em itens distintos, dificultaria a fiscalização, posto que existia a possibilidade de contratarmos várias empresas, para executar serviços semelhantes. Portanto é mais vantajoso para a administração, um único prestador de serviço.</p>
<p>42- Portanto, em atendimento aos ditames do Tribunal de Contas da União, recomenda-se a inclusão de justificativa adequada acerca da opção pela adjudicação por grupo único no certame.</p>	<p>Recomendação justificado no item anterior</p>
<p>55- Dito isto, verifica-se que, no caso, a Administração apresentou planilha(s) de custos e formação de preços elaborada(s) por servidor devidamente identificado nos autos (fls. 130-133), a(s) qual(is) parece(m) estar compatível(is) com as diretrizes acima apontadas. No entanto, por dever de cautela, cabe pontuar o seguinte:</p>	<p>Em nossa avaliação, essa recomendação está contemplada no edital e seus anexos</p>
<p>56- Noutro giro, quanto aos custos decorrentes do mercado, não vinculados a qualquer instrumento coletivo ou tarifas públicas, a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a IN SLTI/MP nº 05/2014. Em especial, deverão ser cumpridas as orientações abaixo:</p>	<p>Em nossa avaliação, a pesquisa de preço atende as recomendações</p>
<p>58- Todavia, constata-se a necessidade de manifestação técnica que esclareça nos autos como foram calculados os custos com insumos diversos (ex.: materiais, equipamentos), dado que não resta claro como foi feita tal estimativa. Além disso, a consulta junto a fornecedores só pode ser realizada depois de não se conseguir verificar preços junto a outros órgãos públicos.</p>	<p>A relação de matérias descritas no Termo de Referência foi estimado para as atividades conforme a execução, previstas para uso semanal, quinzenal, mensal, semestral e anual.</p>
<p>59- Por fim, caso venham ser feitas adequações no orçamento da licitação após a emissão do presente parecer, deverão ser realizadas as adaptações correspondentes no valor estimado da licitação em todas as minutas trazidas aos autos, devendo ser feita análise específica</p>	<p>Recomendação atendida.</p>

sobre a participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas equiparadas.	
74- A opção da Administração por um ou outro regime não decorre de mera conveniência, mas sim da possibilidade, no caso concreto, de predefinir uma estimativa precisa dos itens e respectivos quantitativos que compõem o objeto a ser licitado. Se tal possibilidade existir, a regra é a adoção da empreitada por preço global – normalmente atrelada às obras e serviços de menor complexidade. Do contrário, deve ser adotada a empreitada por preço unitário.	Empreitada por preço global, em face de haver um único vencedor para a execução de todos os serviços, conforme a metodologia de aferição da execução do serviço.
77- No caso concreto, não houve maiores justificativas a respeito da escolha pela empreitada por preço global. Assim sendo, recomenda-se que sejam trazidas ao processo maiores justificativas para o regime de execução escolhido para a presente contratação.	Recomendação mencionada acima.
82- No presente caso, em atenção aos arts. 7º, § 2º, inciso III, e 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 8º, inciso IV, do Decreto n.º 10.024/2019, NÃO consta do processo a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica. Portanto, opina-se pela anexação aos autos de declaração da DGO nos termos acima indicado.	A indicação dos recursos consta no item 02 do edital e na ordem 15 dos autos.
83- Conforme os arts. 20 e 21 do Decreto n.º 10.024/2019, deverá ser providenciada a publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União, no sítio eletrônico oficial do órgão promotor da licitação e no endereço eletrônico <a href="http://www.comprasgovernamentais.gov.br">www.comprasgovernamentais.gov.br</a> , observando-se, a partir dessa data, o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação pelos licitantes.	Recomendação será atendida na fase externa da licitação.
84- Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724/2012, deverão ser	Recomendação será atendida na fase externa da licitação.

disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na internet: